



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10530-000.343/88-18
RECURSO Nº : RP/101-0.147
MATÉRIA : IRPJ - EX.: 1987
RECORRIDA : 1a. CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO : CEMACO-CEREAIS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE : 29 DE OUTUBRO DE 1991
ACÓRDÃO Nº : CSRF/01-01.210

/jrc.:

IRPJ - FALTA DE REGISTRO DE COMPRA - OMISSÃO DE RECEITA - O valor das compras não escrituradas não serve, por si só, como parâmetro para a apuração das receitas omitidas, recomendando, cada caso, procedimentos complementares de auditoria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Benedicto Onofre Evangelista e Márcio Machado Caldeira, que votaram pelo provimento do recurso.

MARIAM SEIF - PRESIDENTE

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR AD HOC

FORMALIZADO EM: 15 OUT 1996

PROCESSO Nº. : 10530-000.343/88-18
RECURSO Nº. : RP/101-0.147

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE
ALCKMIN, JOÃO DIAS NETO, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, DÍCLER DE
ASSUNÇÃO (Suplente Convocado), JUAREZ DE MORAIS, CARLOS WALBERTO CHAVES
ROSAS e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL



PROCESSO Nº. : 10530-000.343/88-18
RECURSO Nº. : RP/101-0.147
S. PASSIVO : CEMACO-CEREAIS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ACÓRDÃO Nº : CSRF/ 01-01.210

RELATÓRIO

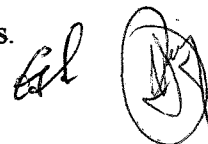
A Fazenda Nacional, por seu procurador junto à Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, recorre para a Câmara Superior de Recursos Fiscais da decisão consubstanciada no Acórdão nº 101-80.768, de 19/11/90.

Aquele Colegiado, por maioria dos seus membros, deu provimento ao recurso voluntário interposto por CEMACO-CEREAIS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, reformando a decisão singular que julgara procedente o lançamento formalizado pelo auto de infração de fls. 02.

O acórdão recorrido está assim ementado (fls. 62):

"IRPJ - FALTA DE REGISTRO DE COMPRAS - OMISSÃO DE RECEITA - A falta de registro de compras por si só, não proporciona lançamento do imposto de renda, sob a circunstância de omissão de receita, sendo necessário intimar-se o contribuinte a comprovar, por meio de documento hábil, a origem dos recursos com os quais foi efetuado o pagamento. Antes dessa providência o lançamento é insubsistente".

Em seu apelo, a douta Procuradoria ressalta que há entendimentos divergentes em outras Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes, e até na própria Primeira Câmara (cita o Acórdão nº 101-08.188), no sentido de que a falta de registro de compras na escrituração fiscal da empresa, quando não justificada cabalmente a origem dos recursos despendidos para o seu pagamento, leva à conclusão de que os recursos provieram de receitas omitidas.



PROCESSO Nº. : 10530-000.343/88-18
RECURSO Nº. : RP/101-0.147

Alega o digno representante da Fazenda Nacional:

"Não me parece tenha que se exigir, como indispensável, a intimação para que o sujeito passivo venha comprovar, nos autos, a origem dos recursos utilizados nas compras não registradas.

À empresa autuada esteve aberta a oportunidade de destruir a presunção de omissão de receita, estabelecida em virtude da omissão de compras na sua escrituração mercantil e contábil, por ocasião da impugnação do lançamento, e, mesmo, por ocasião da interposição do recurso na fase administrativa.

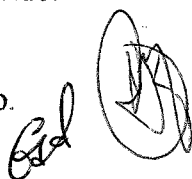
Todavia, ao contrário do que se poderia esperar, não manifestou qualquer esboço de justificação das irregularidades na escrituração fiscal, viciada pela falta de registro de compra: não demonstra a menor preocupação em explicar a origem dos valores utilizados para pagamento das compras não registradas.

Não demonstrado, com provas idôneas, que o numerário necessário para o pagamento das compras não registradas, proveio de outras fontes, a conclusão de que o mesmo foi efetivado com recursos oriundos de receitas omitidas vem a se constituir em evidência no fundamento da autuação".

O recurso especial foi admitido pelo presidente da E. Primeira Câmara, por despacho às fls. 70.

À fls. 74/75 as contra-razões oferecidas pelo sujeito passivo propugnando pela manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or signature of the reporting officer.

VOTO

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, RELATOR AD HOC

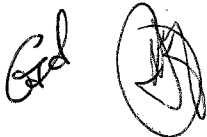
O recurso é tempestivo e, observados os demais requisitos recursais, dele tomo conhecimento.

A acusação fiscal constante do auto de infração (fls. 02. verso) merece ser reproduzida porque bem representa a matéria objeto do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional: "Omissão de receita caracterizada pela não contabilização de compras" (sic).

Dos autos se extrai ainda que as mercadorias foram adquiridas ao longo de todos os meses do ano de 1986 (alguns com até cinco aquisições - fls. 38/39) e que se tratam de sacos de cimento.

A omissão no registro de compras tem sido freqüentemente, e generalizadamente, utilizada pelo Fisco como fato a permitir o lançamento do imposto de renda, presumindo a ocorrência de Omissão no registro de vendas.

O raciocínio desenvolvido pelos agentes fiscais é o de que se o contribuinte pagou pelas mercadorias e não efetuou o seu registro contábil, é porque tais dispêndios foram feitos com recursos mantidos à margem da escrituração, evidenciando o fato a existência de receitas omitidas.



PROCESSO Nº. : 10530-000.343/88-18
RECURSO Nº. : RP/101-0.147

Tal raciocínio, embora lógico e razoável, não tem a menor procedência em caso como o dos autos em que o contribuinte deixou de escriturar aquisição de sacos de cimento ao longo do todos os meses do ano.

Ora, se é possível presumir que a primeira aquisição foi feita com recursos extra-caixa, também é razoável supor que as aquisições seguintes foram realizadas com o produto da venda também não registrada daquela primeira aquisição.

Como bem ressaltou o ilustre Conselheiro no acórdão recorrido, não resta dúvida de que tenha ocorrido omissão de receitas, "entretanto, esta não pode ser quantificada na forma como o foi" (sic.).

Em casos como o sob exame, frise-se, a apuração do quantum debeatur é relativamente simples, pois, em se tratando de mercadoria (cimento) sujeita a controle de preços pelo Governo Federal, pode o Fisco perfeitamente apurar o lucro em cada operação, utilizando-se para tanto da margem bruta de lucro utilizada pelo setor.

Nessa conformidade, tendo decidido com o costumeiro acerto a C. Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, voto no sentido de se negar provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR AD HOC

